



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8500943-15.2011.8.06.0026/0

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se expediente endereçado pela Sr.^a Maria Conceição Chaves dos Santos, Oficiala do Registro Civil do Distrito de Cruxati, pertencente à Comarca de Itapipoca, mediante o qual solicita a atuação desta Casa no sentido assegurar o fiel cumprimento da Lei nº11.790/08, que trata acerca da lavratura do registro civil de nascimento no lugar de residência do interessado.

De conformidade com o conteúdo da peça inaugural, noticia-se que os cartórios situados nos distritos da Comarca acima referenciada estão sendo prejudicados porquanto os atos atinentes ao nascimento de pessoas residentes na zona rural ocorrem na serventia localizada na sede da unidade jurisdicional.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O caso trazido ao conhecimento deste Órgão vincula-se à lavratura do registro de nascimento de pessoas residentes nos distritos da Comarca de Itapipoca. Consoante relato constante da peça vestibular, a Lei nº11.790/08, que deu nova redação ao artigo 46 da Lei nº6.015/73, não está sendo observada na citada unidade.

O caso reclama a imediata atuação do douto Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itapipoca, a quem competirá *a priori* fiscalizar o fiel cumprimento da norma anteriormente destacada, como forma de não inviabilizar o funcionamento das serventias extrajudiciais em operação nos distritos do mencionado módulo.

À vista do exposto, com supedâneo nos artigos 83 e 102 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pela remessa do

expediente, em meio físico, ao excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca Itapipoca,

requisitando-lhe providências para que seja fielmente cumprida a Lei nº11.790/08, devendo informar a esta Casa, em sessenta dias, as providências adotadas a respeito do caso ventilado no expediente inaugural.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 26 de setembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8500943-15.2011.8.06.0026.

Interessado: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE CRUXATI - ITAPIPOCA.

DECISÃO:

Comunica a titular do Ofício de Registro Civil do Distrito de Cruxati, da Comarca de Itapipoca, o possível descumprimento da Lei de nº 11.790/2008, que trata da lavratura do registro civil de nascimento no lugar de residência do interessado.

Segundo a serventuária, as serventias extrajudiciais situadas nos distritos da Comarca Itapipoca estariam sendo prejudicadas, pois os registros de nascimento de pessoas residentes na zona rural são realizados no Ofício localizado na sede da Unidade Jurisdicional. Postula a Oficiala, por esse motivo, a atuação desta Corregedoria-Geral com o desiderato de que seja dado fiel cumprimento às disposições normativas da Lei referida.

Feito devidamente distribuído para o Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no procedimento em exame a comunicação de um possível descumprimento da norma contida no art. 46 da Lei de nº 6.015/1973 (modificada pela Lei de nº 11.790/2008), por parte de serventia extrajudicial localizada na Comarca de Itapipoca.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

Pelo exposto, acolho o parecer de fls. 09/10 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itapipoca para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inicie a apuração do fato relatado na exordial deste pedido de providência, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para

que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correcional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça